



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Notícia de fato n.º 08192.216906/2024-21

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA n.º 858 / 2025

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial os arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, relativas à proteção dos direitos difusos e coletivos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo visa garantir aos consumidores o respeito à sua dignidade, saúde, segurança e interesses econômicos, conforme estabelecido no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a manifestação de consumidora relatando a ausência de carrinhos elétricos destinados a idosos no supermercado Atacadão Dia a Dia, localizado em Sobradinho-DF;

CONSIDERANDO a Lei Distrital n.º 4.317/2009, alterada pela Lei n.º 6.420/2019, que determina que pelo menos 2% dos carrinhos de supermercados sejam adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de proteger os consumidores e assegurar a acessibilidade e o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a aquisição de carrinhos de supermercado adaptados tem por objetivo a adequação à legislação vigente, sendo que a solicitação de orçamentos e aquisição

dos equipamentos visam atender às disposições da Lei Distrital n.º 4.317/2009, alterada pela Lei n.º 6.420/2019;

CONSIDERANDO que, em **13 de fevereiro de 2025**, foi realizada reunião entre representantes da empresa Atacado Dia a Dia e o Promotor de Justiça **Dr. Paulo Roberto Binicheski**, oportunidade em que se discutiu a primeira minuta do presente TAC;

CONSIDERANDO que a aquisição dos carrinhos adaptados ocorreu em **18 de março de 2025**, em cumprimento ao planejamento de regularização iniciado ainda na fase de tratativas administrativas;

Ambas as partes reafirmam o compromisso de cooperar para garantir o cumprimento da legislação consumerista e promover um ambiente de consumo acessível e inclusivo, priorizando o diálogo e evitando disputas judiciais.

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

1. DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira — A signatária compromete-se, no prazo de até **6 (seis) meses** contados da assinatura deste instrumento, a instalar, em todas as unidades da rede, carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em número correspondente a, no mínimo, **2% (dois por cento)** do total de carrinhos disponíveis, nos termos da Lei Distrital n.º 4.317/2009.

Cláusula segunda — A signatária compromete-se a disponibilizar, em todas as lojas da rede, carrinhos de compras adaptados com assento em formato de cadeirinha para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, **correspondentes a 2% do total de carrinhos disponíveis**, conforme a Lei Distrital n.º 4.317/2009.

Cláusula terceira — A signatária compromete-se a disponibilizar, em cada loja da rede, no mínimo **1 (uma)** cadeira de rodas em perfeitas condições de uso, para atendimento gratuito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo primeiro — O percentual de 2% de carrinhos de compras adaptados, conforme a Lei Distrital n.º 4.317/2009, deverá ser **proporcional** ao número total de carrinhos disponíveis em cada unidade da rede Atacadão Dia a Dia.

Parágrafo segundo — Para efetivar as obrigações assumidas, a signatária compromete-se a afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, placas indicativas nas entradas de cada unidade da rede, informando a localização das cadeiras de rodas e dos carrinhos adaptados. As placas deverão seguir as normas de acessibilidade, com letras em alto relevo e cores contrastantes.

Cláusula Quarta — Em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste Termo, a signatária pagará **multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração**, valor que será revertido à instituição indicada oportunamente.

Parágrafo Primeiro — A multa prevista nesta cláusula será aplicada somente se, após notificação pelo Ministério Público acerca do descumprimento, a empresa não regularizar ou comprovar o cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

2. DO PRAZO, FORMA E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Quinta — As obrigações previstas neste Termo deverão ser integralmente **implementadas** no prazo de **6 (seis) meses**, a contar da data de assinatura. Concluído o cumprimento, a empresa signatária deverá apresentar ao Ministério Público **relatório documental comprobatório**, com fotos, laudos e demais evidências técnicas que atestem a execução integral das obrigações previstas.

3. DA RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS COLETIVOS

Cláusula Sexta — A signatária compromete-se, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a homologação deste TAC, a providenciar a doação do equipamento Agilent Cary 630, incluindo os módulos ATR (Metanol) e Dialpath (Biodiesel), **no valor de até R\$ 260.000,00 (duzentos e sessentacinquenta mil reais)**, à Agência Nacional do Petróleo (ANP). O objetivo é reforçar a fiscalização da qualidade dos combustíveis em todo o Distrito Federal, conforme detalhado no projeto anexo. A execução será fiscalizada pelo Setor de Medidas Alternativas da Promotoria de Justiça de Brasília

Parágrafo Primeiro — Na hipótese de descumprimento da Cláusula Sexta do presente instrumento, a compromissária obriga-se a recolher, em favor do Fundo Distrital de Defesa do Consumidor, valor correspondente ao dobro da quantia originalmente estipulada, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Segundo — Fica ressalvado, contudo, que tal penalidade será afastada caso a compromissária comprove, de forma idônea e tempestiva, a impossibilidade de proceder à doação estipulada por motivos alheios à sua vontade. Nessa hipótese, deverá a compromissária destinar, em substituição, o valor correspondente diretamente ao Fundo Distrital de Defesa do Consumidor.

Parágrafo PrimeiroTerceiro — A doação será efetuada por meio da plataforma oficial de doações do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/patrimonio/pt-br/doacoes>, mediante cadastro e indicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta como origem do compromisso.

Parágrafo SegundoQuarto — A solicitação formal do equipamento pela **Agência Nacional do Petróleo — ANP** será condição necessária para a concretização da doação.

Parágrafo Terceiro Quinto — Os canais de comunicação entre a empresa e a ANP, bem como demais orientações técnicas e logísticas para a entrega, serão informados oficialmente por ambas as partes após a homologação.

Parágrafo Quarto — Na hipótese de o equipamento ser formalmente requisitado pela ANP e não ser entregue pela signatária, esta obriga-se a recolher, em favor do Fundo Distrital de Defesa do Consumidor, o valor correspondente ao referido equipamento, no prazo assinalado em notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Quinto — Na hipótese de o equipamento não ser requisitado pela ANP, e se tornar impossível à doação estipulada por motivos alheios à vontade da signatária, a signatária recolherá em favor do Fundo Distrital de Defesa do Consumidor, o valor correspondente ao equipamento, como forma de cumprimento da obrigação assumida.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Sétima — Em caso de alterações legislativas, regulamentares, tecnológicas ou nas regras de negócio da signatária, este instrumento será interpretado consoante as novas disposições, sem isso configurar descumprimento. As partes poderão renegociar os termos, se necessário.

Cláusula Oitava — O Ministério Público signatário ou seu sucessor fiscalizará a execução deste compromisso, adotando as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula Nona — Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente compromisso em 3 (três) vias de igual teor, para que, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, produza os devidos efeitos jurídicos.

Brasília–DF, 28 de maio de 2025.

Paulo Roberto Binicheski

Promotor de Justiça

ATACADÃO DIA A DIA S/A

Representante Legal

Advogado



Documento juntado por WILLIAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 16/06/2025, às 14:26.